DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4586/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15188/2013
PROTOCOLO	: 1442553
ÓRGÃO	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: NANCY GOMES DE CARVALHO (DEFENSORA PÚBLICA GERAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 17/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato 17/13 celebrado entre a *Defensoria Geral do Estado/MS* e a empresa *Grand Park Hotel Ltda.*, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil), com a finalidade de fornecimento de *coffee break* para atender a demanda da contratante.

O procedimento licitatório – *Pregão Eletrônico 25/13* - e a formalização do Contrato 17/13 foram objeto de apreciação desta Corte, sendo que na DSG 9495/13 foram julgados regulares, conforme se extrai do TC/MS 14049/13.

Através do Ofício 80/14 (f. 110) a Ordenadora encaminhou a documentação pertinente à execução financeira e posteriormente, através dos ofícios de f. 145 e 175 os documentos que originaram a formalização de dois Termos Aditivos.

Em análise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu pela regularidade da formalização dos aditamentos e da execução financeira, conforme as diretrizes das leis 8.666/93 e 4.320/64, estando de acordo com a Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 16073/15 – f. 441).

O Ministério Público de Contas entendeu que a formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira do Contrato 17/13 encontram-se regular e legal, nos termos do parecer nº 3433/445 (f. 179).

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.000,00), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico 25/13, bem como a formalização do Contrato 17/13, já foram objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgados por meio da Decisão Singular 9495/13 como regular e legal (TC 14049/13).

Com relação à celebração do 1º e do 2º Termos Aditivos verifico que foram celebrados com a finalidade de prorrogar o tempo inicial de vigência do contrato em objeto, sendo que observaram os regramentos contidos no Diploma Licitatório (Lei 8.666/93), bem como as orientações contidas no item 1.2.2 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA – CONTRATO 17/13		
VALOR DO CONTRATO	-	**R$ 50.000,00**
TOTAL EMPENHADO	-	**R$ 67.390,00**
DESPESA LIQUIDADA	-	**R$ 67.390,00**
PAGAMENTO EFETUADO	-	**R$ 67.390,00**

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela Defensoria Geral do Estado/MS, atendem às disposições legais e foram encaminhadas sob o comando do item 1.3.1 da Instrução Normativa nº 35/11 (Anexo I, Capítulo III, Seção I).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas , com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 17/13 celebrado entre a *Defensoria Pública do Estado/MS* e a empresa *Grand Park Hotel Ltda.* de acordo com o prescrito na Lei 8.666/93, bem como da execução financeira que foi realizada conforme os regramentos da Lei 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 23 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB